

PROCESSO Nº	8.458-1/2012
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SEDTUR
GESTOR	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
Demais Responsáveis	ALINE SAYURI SAITO – TAIG (Prestação de Contas de Convênios) ETEVALDO CAMARGO DA SILVA – Responsável pela UNISECI GENEKSON GOMES ALVES JUNIOR – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria) HÉLIO SANTANA DE SOUZA – TAIG (Prestação de Contas de Convênios) IVANIR MIGUÉIS – Coordenadora Financeira JAIRO PRADELA – Secretário Adjunto – Ordenador de Despesas LUIZ FELLIPE MACEDO BARRIOS – Gerente de Transportes MARCELO SILVA PEDROSO – Presidente da Comissão Conjunta de Patrimônio VIRGÍNIA MARIA PACHECO DE SOUZA – Coordenadora Contábil
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RAZÕES DO VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que a Secretaria *sub judice* está sujeita, nem tampouco irregularidades na gestão contábil, orçamentária, contratual, pessoal, previdenciária, nem na gestão das despesas públicas do órgão. Também, neste universo, não foram constatadas irregularidades nas prestações de contas, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

Nestas áreas de gestão em que do espectro de amostragem não se constataram irregularidades, o Relatório de Auditoria destacou os seguintes aspectos positivos da gestão, entre eles: **(I)** inexistência de despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas, observando-se, assim, o Princípio da Legitimidade; **(II)** inoportunidade de aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento); **(III)** realização de pagamentos das despesas quando ordenados após sua regular liquidação, em respeito ao artigo 63, § 2º, Lei 4.320/64 e artigos 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93; **(IV)** comprovada idoneidade dos títulos e documentos na liquidação da despesa; **(V)** inexistência de especificações que restringissem a competição do certame licitatório; **(VI)** inexistência de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente; **(VII)** inoportunidade de prática de sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade; **(VIII)** acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por representante da Administração; **(IX)** realização de prorrogação dos contratos em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.; **(X)** alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93; **(XI)** existência de cargos comissionados e funções de confiança ocupados dentro do limite autorizado pelo Decreto Estadual nº 1.316/2012; **(XII)** fixação da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos por lei específica; **(XIII)** pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria; **(XIV)** regular repasse das quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à previdência geral e/ou própria; **(XV)** inexistência de débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade; **(XVI)** controle individualizado de gastos com combustíveis dos veículos que guarnecem a Secretaria.

Assim, de plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre a análise da legalidade, legitimidade e economicidades dos atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nestes autos, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88¹.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentam, segundo apontamentos técnicos, um rol de 09 (nove) irregularidades, sendo: **(I)** 03 (três) delas perpetradas no âmbito da gestão dos Convênios (Itens 1.1., 2.1 e 7.1 do Relatório Técnico); **(II)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da gestão patrimonial (Item 3.1); **(III)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da gestão licitatória (Item 4.1); **(IV)** 02 (duas) no âmbito da gestão fiscal (Item 5.1 e 6.1); e, por fim, **(V)** 02 (duas) no âmbito da gestão do controle interno (Itens 8.1 e 9.1).

Contudo, as irregularidades preliminarmente detectadas no âmbito da gestão patrimonial (Item 3.1), no âmbito da gestão licitatória (Item 4.1), e no âmbito da gestão fiscal (Item 5.1 e 6.1) restaram derradeiramente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após a análise das respectivas defesas ofertadas.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

As irregularidades remanescentes ficaram assim dispostas, conforme conclusão da equipe técnica de auditoria (fls. 1.315/1.319-TCE):

Responsável	Cargo	Irregularidades remanescentes	Total
Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra	Secretária de Estado	1 e 1.1, 2 e 2.1	2
Sr. Genekson Gomes Alves Junior	Assessor Técnico II	1 e 1.1, 2 e 2.1,	2
Sra. Aline Sayuri Saito	TAIG – Técnico da Área Instrumental do Governo	1 e 1.1,	1
Sr. Hélio Santana de Souza	TAIG – Técnico da Área Instrumental do Governo	2 e 2.1, 7 e 7.1	1
Sr. Luiz Fellipe Macedo Bairros	Gerente de Transportes	8 e 8.1	1

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes contas, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

- 1. Da Gestão dos Convênios**
- 2. Da Gestão do Controle Interno**

1. DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS (Item 1, subitem 1.1; Item 2, subitem 2.1; Item 7, Subitem 7.1 Relatório Técnico)

Na gestão dos 68 (sessenta e oito) convênios, formalizados no exercício financeiro em exame, foram tecnicamente detectados os seguintes aspectos positivos: **(I)**

formalização de convênios concedidos de acordo com as regras estabelecidas na no artigo 25, LRF, no artigo 116, Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009; (II) análise e aprovação das prestações de contas de convênios concedidos pela autoridade competente da Secretaria; e (III) adoção das medidas cabíveis nos casos de prestação de contas contrária à legislação ou na sua ausência.

A despeito destes destaques positivos, foram tecnicamente detectados três achados de irregularidades: (I) aprovação irregular da prestação de contas do **Convênio nº 129/2011/SEDTUR**, celebrado com a Associação Casa de Guimarães; (II) aprovação irregular da prestação de contas do **Convênio nº 130/2011/SEDTUR**, celebrado com a Associação Casa de Guimarães” (itens 1.1. e 2.1 do Relatório Técnico), (III) omissão no apontamento de irregularidade na prestação de contas do **Convênio nº 005/2012/SEDTUR**, celebrado com a Associação Casa de Guimarães; todos os três tidos, pela Equipe de Auditoria, como caracterizadores da irregularidade legalmente classificada como “*IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997)*”.

As duas primeiras ocorrências desta irregularidade foram tecnicamente imputadas à Gestora da Secretaria, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, e aos servidores Genekson Gomes Alves Junior (Assessor Técnico II) e Aline Sayuri Sato (TAIG - Prestação de Contas de Convênios). Noutro turno, a última ocorrência fora tecnicamente imputada ao servidor Hélio Santana de Souza (TAIG - Prestação de Contas de Convênios).

Início pela análise da alegada *“aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 129/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães”* e da alegada *“aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 130/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães”* (itens 1.1. e 2.1 do Relatório Técnico), tidas pela Equipe de Auditoria como caracterizadoras da irregularidade legalmente classificada como *“IB 03 – Convênio Grave*

Segundo a Equipe de Auditoria, a irregularidade em comento decorreu da constatação de que a Conveniente, Associação Casa de Guimarães, deixou de proceder a adoção de procedimento licitatório, na modalidade 'tomada de preços', tanto para a contratação da empresa Tanane de B. Carreira, pelo valor de R\$ 262.600,00. (Item 4.5.1 Relatório Técnico), quanto para a contratação da empresa Caio CC Alves – ME (Ativa Comunicação), pelo valor de R\$ 184.145,00. (Item 4.5.2 Relatório) .

A contratação de tais empresas, sem licitação pela Conveniente, Associação Casa de Guimarães, teve como objeto a publicação do livro e CD intitulado *“Sabores de Cuiabá”*, no valor de R\$ 262.515,00 (fl. 624-TCE), e a realização do Projeto *“Fotografia Panorâmica Imersiva dos Atrativos turísticos de Cuiabá”* (fl. 625-TCE).

No primeiro convênio (nº 129 - fls. 343/346-TCE), a Associação Casa de Guimarães contratou a empresa Tanane B. Carreira (fls. 370 e 372-TCE), e no segundo convênio (nº 130 – fls. 394/397-TCE), contratou a empresa Caio CC Alves (fl. 424-TCE).

A SECEX considerou a prestação de contas do convênio irregular ante a ausência de licitação nos moldes do art. 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993, que determina a modalidade licitatória Tomada de Preços considerando o valor da contratação (fl. 625-TCE), entendendo, por conseguinte, que os citados servidores e a Gestora

procederam ilegalmente em aprovar ambas prestações de contas da Convenente, Associação Casa de Guimarães.

A Gestora e o Sr. Genekson Gomes Alves Junior alegaram, em suas defesas, que a aplicação da licitação aos convênios é objeto de debates, sem um entendimento pacificado pela doutrina e/ou jurisprudência em face da peculiaridade do assunto.

Alegaram, ainda, que a disciplina estatuída pelo art. 116, caput, prevê a submissão dos convênios à Lei nº 8.666/1993 no que couber.

Asseveraram que no inciso XV, do § 2º, da cláusula 5ª, do Termo de Convênio (fls. 344-TCEMT), consta que a Convenente deverá realizar suas despesas mediante cotação de preços no mercado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, com base na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que dispensa a realização de licitação na forma da Lei nº 8.666/1.993, defendendo, neste ponto, que em entidades privadas sem fins lucrativos a licitação poderá ser substituída pela cotação de preço de mercado.

Arremataram que houve verificação de preço de mercado, satisfazendo o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, nos moldes do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1.019/1.022-TCE).

Por seu turno, a Sra. Aline Sayuri Saito (fls. 703/717-TCE) e o Sr. Hélio Santana de Souza (fls. 721/724-TCE), alegaram que estão lotados na Gerência de Prestações de Contas da Coordenadoria de Convênios e analisam os convênios em seu aspecto financeiro, de forma a cumprir as regras traduzidas pelo art. 39, da IN nº

003/2009; que a análise financeira das prestações de contas dos convênios é feita mediante uso de *check list*; que a Associação é uma entidade sem fins lucrativos e que seguiu os ditames da Instrução Normativa nº 003/2009; que a IN 003/2009 não foi alterada durante a vigência do referido instrumento e que não lhes compete analisar e nem fazer julgamento pessoal sobre o assunto nas análises dos processos (fls. 703/717-TCE).

A Equipe Técnica não acatou as alegações da Gestora e dos demais responsáveis, sob o argumento de que o tratamento dado às entidades privadas sem fins lucrativos na Instrução Normativa nº 003/2009 é ilegal, na medida em que permite burla aos procedimentos licitatórios. Invocou a Equipe Técnica a incidência do artigo 27 da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional (*que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos*), (fls. 1.296/1.300-TCE).

Neste apontamento, observo que a Equipe Técnica reconheceu a possibilidade da realização da contratação sem licitação com base na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 (fl. 1.300-TCE), mas questionou a legalidade da referida normativa, vez que, em sua opinião, a mesma afrontaria a Lei nº 8.666/1993.

Quanto a estes apontamentos, observo que a aquisição se deu com respaldo na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 (*que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual*). Essa instrução estabelece em seu art. 23, § 2º que: “Quando o Conveniente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de

produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços no mercado.”

Embora a referida Instrução faculte a substituição de Licitação por Cotação Prévia de Preços no mercado, quando a entidade for privada sem fins lucrativos, tal entendimento está em dissonância com a Resolução de Consulta nº 02/2009 deste Egrégio Tribunal, de 12/02/2009.

Tal Consulta traz o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 02/2009 (DOE 12/2/2009). Licitação. Entidade privada gestora de recursos públicos mediante convênio. Observância no que couber da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de substituição da licitação por simples ‘cotação de preços’.

1. É indispensável que as entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênio observem os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outros, aplicando, no que couber a Lei nº 8.666/93, no tocante à licitação e contrato.

2. A simples “cotação de preços” não é suficiente para substituir o procedimento licitatório da Lei nº 8.666/1993².

Esta Resolução de Consulta encontra espeque normativo na Instrução Normativa 03/2003 da STN, *in litteris*:

O Secretário do Tesouro Nacional, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela combinação dos artigos 9º e 28 do Anexo I ao Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003, resolve:

“ Art. 2º O art. 27 da Instrução Normativa nº 1 de 15 de janeiro de

² Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Consolidação de Entendimentos Técnicos. Decisões em consultas Cuiabá: Tribunal de Contas, 2010.

1997, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.”

O C. Tribunal de Contas da União, ao prolatar o Acórdão 1070/2003 – Plenário, assim se posicionou:

“com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 45 a Lei nº 8.443/92, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional/STN dê exato cumprimento à Lei, adequando o parágrafo único do art. 27 da IN/STN nº 01/97, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que exige lei específica na realização de licitação, no caso a Lei nº 8.666/93, quando da aplicação de recursos públicos, ainda que geridos por particular, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 45 c/c o art. 58 inciso II, da mesma Lei. (BRASIL, 2003)”

O Acórdão analisou possíveis irregularidades, por meio de auditoria nas obras de implantação da Unidade do Instituto do Coração – InCor, no DF. A Câmara dos Deputados transferiu recursos públicos para a Fundação Zambini, para que esta realizasse o trabalho. O Ministro-Relator apresentou seu voto, que, ao não vislumbrar irregularidades no caso em questão, fez considerações sobre a legislação vigente. Ele, assim se pronunciou:

“É notório que a iniciativa privada não se sujeita aos princípios que regem a licitação no setor público e muito menos está obrigada a

aplicar, nas suas contratações, a Lei nº 8.666/93, mesmo porque naquela impera a autonomia da vontade e, por isso mesmo, só não pode fazer o que a lei expressamente proíbe, ao contrário do administrador público que só pode fazer o que a lei determina. No entanto, o particular, ao firmar convênio com a administração pública, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, dentre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, insculpidos no art. 37, inciso XXI, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente. (BRASIL, 2003).

Em outro ponto do Voto, o Ministro destaca:

“Não tenho dúvida, existem entidades privadas que, por alguma razão, podem se ver impossibilitada de aplicar, de forma plena, a Lei de Licitações. Entretanto, a regra é a utilização da Lei 8.666/93 e as exceções devem ser devidamente justificadas para cada caso concreto. (BRASIL, 2003)”.

A despeito da Gestora, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, não atuar como membro da Comissão de Prestação de Contas dos aludidos Convênios, a mesma, na qualidade de Ordenadora de Despesa que autorizou o pagamento dos serviços prestados pelas empresas convenentes (fls. 169/178-TCE), bem como após assinatura nos respectivos termos de convênio que previam a possibilidade de cotação de preço em substituição ao regular e exigível processo licitatório, incidindo, assim, na primeira hipótese, em culpa *in vigilando*, e na última em culpa direta.

Entende-se por culpa *in vigilando* aquela que “decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que estava sob a guarda ou responsabilidade

do agente⁷³.

Noutro giro, embora não haja questionamento da Equipe Técnica acerca de sobrepreço e/ou superfaturamento das referidas contratações pela Convenente, verifico não haver nos autos qualquer demonstração acerca da adequação dos custos orçados ou a conformidade das propostas apresentadas aos preços de mercados (fls. 367/370-TCE), nem mesmo demonstração acerca da razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar documentalmente que a opção foi, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Por esta razão, coaduno com o entendimento técnico e o posicionamento do Ministério Público de Contas nos tópicos 17 e 24 de seu Parecer (fls. 1.390 e 1.393-TCE), no sentido de que as irregularidades restaram configuradas, sendo merecedoras de reprimenda pecuniária mediante aplicação de multa.

Por derradeiro, nesta seara de gestão dos convênios, enfrento a alegada **ausência de apontamento de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 005/2012/SEDTUR**, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. Referida irregularidade restou tecnicamente imputada ao servidor Hélio Santana de Souza (TAIG - Prestação de Contas de Convênios).

Segundo a Equipe de Auditoria, competia ao setor de Convênios da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, ao proceder à análise da prestação de contas do Convênio nº 005/2012/SEDTUR pela Convenente Associação Casa de Guimarães, apontar como sendo irregular a contratação por parte desta da empresa Primeira Página Editora – Assessoria, Publicidade e Promoções, pelo valor de

3 http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Aula_4._Culpa_e_responsabilidade_subjetiva.

R\$ 219.650,00, sem adoção de processo licitatório (fls. 479/484 e 627/628-TCE).

Para a Equipe de Auditoria esta omissão caracteriza a ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “*IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997)*”.

O responsável – Sr. Hélio Santana de Souza, em sua defesa, argumentou as mesmas razões expostas em sua defesa contra a irregularidade nº 2.1, em suma que: **(I)** analisa a prestação de contas final, nos moldes do art. 39 da IN nº 003/2009; **(II)** obedeceu a referida instrução na análise financeira do convênio; que a Associação Casa de Guimarães é uma entidade privada sem fins lucrativos e, por esse motivo, realizou suas despesas mediante cotação de preços; **(III)** ao técnico compete analisar se os gastos foram realizados pelo conveniente na forma do plano de trabalho e, ainda, se obedeceu às disposições contratuais (fls. 724/727-TCE).

A Equipe da SECEX não acatou a defesa do Sr. Hélio Santana de Souza e ressaltou que seus argumentos foram os mesmos utilizados na irregularidade nº 2.1 (fl. 1.309-TCE).

Verifico que a vertente discussão versa sobre a matéria acima tratada, tanto que a defesa oferecida pelo Sr. Hélio assemelha-se aos fundamentos por ele expendidos no debate acerca da irregularidade descrita no item 2.1 do Relatório Técnico.

Assim, não há outra conclusão que se possa chegar sobre o caso se não a de que restou configurada a irregularidade decorrente da ineficiência da fiscalização da

prestação de contas pela empresa Primeira Página Editora, referente ao Convênio nº 005/2012/SEDTUR,.

Como já debatido alhures, a despeito do servidor ter agido dentro dos parâmetros da Instrução Normativa nº 003/2009, afigurava-se imprescindível que o mesmo fizesse juízo acerca da legalidade ou não da referida Instrução Normativa à luz do que dispõe a Resolução de Consulta nº 02/2009/TCEMT, a Instrução Normativa 03/2003 da STN, e o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, desídia a esta que demonstra a materialização da culpa do servidor.

Como é de todo cediço, a anulação do ato administrativo por ato da própria Administração, nos casos de erro e ilegalidade, é inerente ao poder de autogestão, exercitável de ofício (RT 665/173). Essa natureza de auto-revisão fundamenta-se no poder de autotutela administrativa.

A Administração não pode conviver com a ilegalidade de seu ato, inclusive o abuso, desvio ou excesso de poder.

Por esta razão, coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que a irregularidade, uma vez configurada e concretizada por culpa do agente responsável, há de merecer a correspondente reprimenda pecuniária, ainda que no seu patamar mínimo, de modo a não apenas repreender a prática, mas também coibir a sua eventual reincidência.

2. DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO

O controle interno da SEDTUR-MT, enquanto processo organizacional de responsabilidade da própria gestão, adotado com o intuito de assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos da organização sejam atingidos⁴, evidenciou 01 (um) ponto de ineficiência nos sistemas administrativos de gerência de transportes caracterizado pela constatação técnica de que inexistem controles de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços, em violação ao disposto nos artigos 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009.

Em relação ao Subsistema de Transporte do Sistema de Controle Interno da SEDTUR-MT, cujo servidor responsável é o Sr. **Luiz Fellipe Macedo Barrios**, na qualidade de Gerente de Transportes, foi tecnicamente apontada esta única ocorrência de irregularidade, a qual foi tecnicamente descrita como configuradora da irregularidade legalmente classificada como “*EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)*”.

O citado Servidor esclareceu que cada Secretaria faz seu controle de manutenção individualizado, à luz de uma Portaria Conjunta onde se nomeia um gestor da frota de cada órgão.

Asseverou que houve um equívoco quanto ao modelo de controle utilizado, haja vista que essa planilha não foi elaborada nos moldes do modelo indicado pelo Decreto Estadual nº 2.067/2009, mas que, embora não tenha seguido os moldes do

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos Diretoria de Métodos e Procedimentos de Controle. Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública: Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países.

Decreto, não houve ausência de controle ou má intenção em não utilizar o referido modelo.

Registrou que a Gerência faz seus controles em planilha EXCEL (com valor, tipo de serviço, manutenção), e por fim, ressaltou que a Secretaria de Estado de Administração tem competência para dar suporte e meios de gerir os controles de gastos com combustível, locação e manutenção (fls. 696/701-TCE).

A Equipe Técnica não acatou as justificativas do Servidor e argumentou que as atribuições do Gerente de Transportes estão definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 915/2011 (Regimento Interno do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo), e que essa competência foi ratificada pela Portaria Conjunta nº 010/2012 (que instituiu a Comissão Conjunta de Gestão da Frota, fl. 698-TCE), que o tem como Presidente (fls. 1.309/1.312-TCE).

Observo que o Servidor juntou às fls. 698/699 – Cópia da Portaria Conjunta acerca da Comissão de Gestão de Frota e fls. 700/701-TCE - controle de serviços e manutenção de alguns veículos.

Neste caso, observa-se que o controle realizado não atende ao estatuído no Decreto Estadual 2.067/2009, que em seu artigo 30 prescreve, *in litteris*:

Art. 30 Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão manter controle interno sobre a utilização dos veículos oficiais, através de arquivo contendo os documentos de propriedade dos veículos, o valor de aquisição, o estado de conservação e a relação das despesas ocorridas.

§ 1º O controle interno, sob o aspecto do estado de conservação, deverá ser feito anualmente, através do preenchimento, no mês

*de novembro, do Termo de Vistoria de Veículo Oficial – Anexo X.
§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão remeter à Secretaria de Estado de Administração, sempre que constatada a existência, relação dos veículos classificados como inservíveis, acompanhada dos respectivos Termo de Vistoria de Veículo Oficial - Anexo X.*

O Decreto, em linhas gerais, parametriza uma forma de controle individualizado, o que possibilita a Administração Pública acompanhar todos os gastos e analisar o custo benefício de cada veículo, o que se traduz em controle e economicidade, como bem salientou o Parquet de Contas no tópico 35 de seu Parecer, que diz "... não fornece informações suficientes para a essencialidade do controle interno." (tópicos 34 a 37, fls. 1.396/1.397-TCE).

Por esta razão, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, no sentido de que a irregularidade em comento restou configurada, sendo merecedora da correspondente reprimenda pecuniária.

Ainda, em matéria de gestão de controle interno, o Relatório de Auditoria consignou que a SEDTUR deixou de dar fiel execução às recomendações deste E. Tribunal exaradas no Acórdão nº 405/2012-TP/TCEMT, prolatado nos autos das Contas Anuais do exercício de 2011 da Secretaria.

Asseverou que os Planos de Providências nº 004, 005, 006 e 025/2012 (fls. 592 a 607/TC), elaborados pela SEDTUR, não contém a recomendação no sentido de que a SEDTUR *"aprimorasse suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando*

aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade”.

Este apontamento técnico é digno de destaque com vistas a que tal recomendação se torne, nestes autos, uma determinação, de modo que a omissão no aprimoramento das ferramentas gerenciais não comprometa a eficiência e efetividade do controle interno da Secretaria, em especial no controle interno do Setor de Transportes.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, relativas ao exercício de 2012, com aplicação de multas.

VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer n.º 3.580/2013 (fls. 1.384/1.402-TCE), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos arts. 16, 21, § 1º, 70, I e 75, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – JULGAR Regulares com Recomendações e Determinações Legais as Contas Anuais de Gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SEDTUR, referentes ao exercício de 2012, gestão da Senhora Aparecida Maria Borges Bezerra.

II – MULTAR, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, os responsáveis pela gestão do órgão, na seguinte dosimetria:

- a) **Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Gestora**, multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item nº 1.1** (IB 03 - Convênio Grave), decorrentes de irregularidades na execução da prestação de contas do **Convênio nº. 129/2011**, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.
- b) **Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Gestora**, multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item nº 2.1** (IB 03 - Convênio Grave), decorrente de irregularidades na execução da prestação de contas do **Convênio nº. 130/2011**, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.
- c) **Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade Assessoria)**, multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item 1.1** (IB 03 - Convênio Grave), decorrente de irregularidade na execução da prestação de contas dos **Convênio nº. 129/2011**, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.
- d) **Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade**

Assessoria) , multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item 2.1** (IB 03 - Convênio Grave), decorrente de irregularidades na execução da prestação de contas do **Convênio nº. 130/2011**, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

e) Sra. Aline Sayuri Saito – TAIG (Prestação de Contas de Convênio), multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item 1.1** (IB 03 - Convênio Grave), decorrentes de irregularidades na execução da prestação de contas do **Convênio nº. 129/2011**, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

f) Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênio), multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item 2.1** (IB 03 - Convênio Grave), decorrente de irregularidades na execução da prestação de contas do **Convênio nº. 130/2011**, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

g) Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênio), multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item 7.1** (IB 03 - Convênio Grave), decorrente de irregularidades na execução da prestação de contas do **Convênio nº. 005/2012**, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

h) Sr. Luiz Felipe Macedo de Barrios – Gerente de transportes, multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão do cometimento da **irregularidade descrita no item 8.1** (EB 05 – Controle Interno Grave), decorrente de irregularidades no controle de custo de manutenção dos veículos e equipamentos, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

III – DETERMINAR ao atual gestor e aos demais responsáveis que:

- a) implementem o Controle Interno da unidade, principalmente quanto aos Contratos e Convênios firmados, observando as regras pertinentes aos certames licitatórios (Lei nº 8.666/1993);
- b) organizem os processos de aquisição do órgão e demais documentos, autuando-os, numerando-os e identificando os solicitantes, fornecedores e recebedores de bens e serviços adquiridos;
- c) mantenham supervisão quanto ao Sistema de Controle Interno e quanto ao cumprimento dos trabalhos exercidos pelo Controle Interno da Unidade;
- d) zelem para que a Unidade de Controle Interno do órgão se manifeste sempre diante de possíveis falhas do gestor no exercício de suas funções;
- e) observem, na execução dos convênios, a Portaria Interministerial da STN nº 163/2001, de acordo com o Plano de Trabalho e Proposta

Orçamentária;

- f) encaminhem as informações relativas aos processos licitatórios, contidas no Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT;
- g) adotem todas as demais providências relacionados nas razões deste voto;
- h) dê fiel cumprimento ao disposto no artigo 27 da Instrução Normativa 03/2003, da STN;
- i) fiscalize eficazmente as contratações feitas pelas Convenentes, na execução de convênio formalizados com a SEDTUR, exigindo-lhe o cumprimento ao disposto no artigo 27 da Instrução Normativa 03/2003 da STN.

VI - RECOMENDAR que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR discipline regras que tragam maiores informações quanto ao controle da frota, nos moldes do Decreto Estadual nº 2.067/2009, da Lei Federal nº 4.320/1964

VII - RECOMENDAR que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR regulamente as despesas classificadas como de natureza sigilosa, criando procedimentos para sua instrumentalização, de forma apartada, observando seu caráter reservado;

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 da SEDTUR, para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como VOTO.

Cuiabá/MT, 09 de julho de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 69/2013/TCEMT)